

VOTO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Álvaro Aires da Costa contra o Acórdão 3.889/2019-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro), que julgou as suas contas irregulares, além de condená-lo em débito em razão na inexecução parcial das metas 2, 3 e 4, e da ausência de aplicação financeira de recursos repassados entre janeiro de 2004 e setembro de 2006 e, ainda, em face da ausência de comprovação da despesa a que se destinou o cheque 850076.

2. A TCE foi instaurada pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA)/Ministério do Meio Ambiente (MMA) em face da não aprovação da prestação de contas final do Termo de Convênio MMA/FNMA 003/2003, de 9/6/2003, firmado entre o FNMA e o município de Curralinho/PA para a realização do projeto intitulado “*Sustentabilidade da Vila de Recreio do Piriá*”, que visava elevar a renda dos pequenos produtores a partir da execução de 6 metas propostas no plano de trabalho.

3. Irresignado, o responsável interpôs o presente Recurso de Reconsideração versando sobre: a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição intercorrente prevista na Lei 9.873/1999; serem irregularidades formais; a existência de correlação das despesas com os custos do convênio; a implementação das metas previstas e além da ausência de dolo em sua conduta.

4. Ratifico o despacho contido à peça 73, no qual conheci o presente recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5. Os autos foram encaminhados para instrução na Secretaria de Recursos (Serur), que analisou os argumentos apresentados pelo recorrente e considerou não existir elementos para desconstituir a deliberação recorrida, motivo pelo qual propôs o conhecimento do recurso, negando-lhe provimento.

6. Acolho o parecer elaborado pela Serur, transcrito no Relatório precedente, que contou com a anuência do MPTCU. Ao examinar os documentos, a unidade técnica afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados, motivo pelo qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

7. Em relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, verifico que foi reconhecida por esta Corte de Contas no **decisum** ora combatido, não tendo sido aplicada nenhuma sanção ao responsável e, por isso, desnecessário prosseguir nesse assunto.

8. Quanto à prescrição da ação de ressarcimento ao Erário, a jurisprudência ainda pacífica no âmbito desta Corte de Contas aponta no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, da Súmula TCU 282 e de farta jurisprudência do Tribunal.

9. Não é de desconhecimento deste Tribunal que, na sessão virtual encerrada no dia 17/4/2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 636.886, decidiu, em repercussão geral, com 7 votos favoráveis e 3 votos com ressalvas, fixar a tese de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

10. A despeito dessa decisão, não é possível considerar prescritos débitos em apuração no Tribunal como decorrência do posicionamento do Supremo, porquanto a novel tese foi firmada ao se examinar a execução de título resultante das decisões do TCU e não especificamente o processo de controle externo exercido pelo Tribunal.

11. De toda forma, ainda que possa haver interpretação divergente dessa, a referida decisão do STF traz dúvidas acerca de seu alcance, portanto opto por manter o posicionamento vigente de que as ações de ressarcimento ao Erário são imprescritíveis. Cito nessa linha os seguintes julgados: Acórdão

5.236/2020-TCU-1ª Câmara, Min. Benjamin Zymler; Acórdão 1.962/2020-TCU-Plenário, Min. Raimundo Carreiro; Acórdão 7.687/2020-TCU-1ª Câmara, Min. Walton Alencar Rodrigues.

12. Quanto ao mérito, não é possível acolher os argumentos apresentado de que a sua condenação se deu por causa de falhas meramente formais, que todas as despesas tinham correlação com os custos do convênio e que houve a implementação de todas as metas previstas, porque tais alegações estão desprovidas de elementos que demonstrem a plena execução das metas propostas.

13. Importante mencionar que o não atingimento das metas pactuadas não são irregularidades formais, como alegou o recorrente. Destaca-se que, das seis metas pactuadas no termo de ajuste, as metas 2 (implantação de 35 hectares de sistema de produção agroflorestal), 3 (preservação e manejo de 70 ha de buritizais) e 4 (manejo de 70 ha de açazais nativos) não foram concluídas, cujos índices de inexecução são da ordem de 80%, 80% e 27,5%, respectivamente.

14. Por fim, a unidade técnica registra, com clareza, que “não se está a imputar ao recorrente qualquer conduta que se caracterize como improbidade administrativa”, porque o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com o ressarcimento do dano ao Erário, independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa, cuja ação é disciplinada pela Lei 8.429/1992.

15. Feitas essas considerações, concluo, em linha com a unidade técnica e com o **Parquet** especializado, que o arrazoado apresentado não é capaz de socorrer o recorrente, razão pela qual se deve negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a deliberação ora combatida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de julho de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator